



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.000571/96-49
SESSÃO DE : 09 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.458
RECURSO Nº : 122.053
RECORRENTE : AURITA SOARES SILVA
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

ITR – LANÇAMENTO.

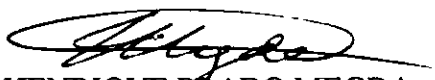
Uma vez comprovado erro na declaração do ITR de 1994, retifica-se o lançamento para adotar o VTNm estabelecido pela IN/SRF n.º 16/95.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de novembro de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


FRANCISCO SÉRGIO NALINI
Relator

12 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausentes os Conselheiros HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.053
ACÓRDÃO Nº : 302-34.458
RECORRENTE : AURITA SOARES SILVA
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : FRANCISCO SÉRGIO NALINI

RELATÓRIO

A interessada teve o seu pleito indeferido pela autoridade monocrática, que era de corrigir o Valor da Terra Nua declarado no ITR-94, como se vê na decisão de fls. 20-22, da qual extraímos a ementa:

**IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS –
LANÇAMENTO RATIFICADO.**

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.

Lançamento procedente.

Às fls. 28/29, a recorrente apresenta recurso voluntário, onde são reiterados os argumentos da sua peça inicial, principalmente de que o Laudo que juntou apresenta valores inferiores ao que ora é cobrado.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.053
ACÓRDÃO Nº : 302-34.458

VOTO

O recurso atende às exigências formais para a sua admissibilidade, inclusive a tempestividade, dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é a cobrança do Imposto Territorial Rural no ano de 1994.

A requerente não concorda com o valor lançado e apresenta Laudo para contestá-lo.

O Laudo de fls. 02-03, apesar de não atender às normas da legislação vigente na sua confecção, já demonstra que o valor do imóvel realmente é muitas vezes inferior ao declarado pelo contribuinte, ou seja, mais de 800 vezes ao arbitrado pela Receita Federal.

Assim, ainda que não acatando tal documento, verifico de ofício que a interessada tem razão ao contestar o valor do ITR lançado, até porque existe uma vasta jurisprudência no Segundo conselho, corrigindo tais equívocos.

Nestes termos, dou **provimento parcial ao recurso**, para retificar o lançamento, adotando o VTNm constante da IN/SRF nº 16/95 para aquele município, ou seja, 45,29 UFIR por hectare.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2000



FRANCISCO SÉRGIO NALINI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10670.000571/96-49

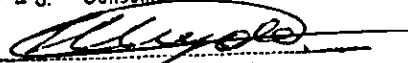
Recurso nº : 122.053

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.458.

Brasília-DF, 19/02/2001

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 12.04.2002


PFN/DF